SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232174 - RS (2026/0049373-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA VINCULANTE N. 14. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS.* RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus.*

2. Recorrente denunciado pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para tal fim. A defesa sustenta quebra da cadeia de custódia dos dados extraídos de aparelhos celulares, seleção de trechos e negativa de acesso integral ao conteúdo (*UFED Reader do Cellebrite)*, com ofensa à Súmula Vinculante n. 14, postulando a nulidade das provas digitais e, subsidiariamente, o franqueamento de acesso integral.

3. Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via. A decisão agravada consignou inexistência de indícios de adulteração da prova, franqueamento de acesso aos elementos documentados e necessidade de dilação probatória para eventual exame da cadeia de custódia.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia dos dados digitais extraídos dos celulares apreendidos autoriza a nulidade das provas; (ii) saber se a seleção de trechos implica cerceamento de defesa ou invalidação da prova; (iii) saber se houve violação à ampla defesa e ao contraditório, com descumprimento da Súmula Vinculante n. 14, a justificar o acesso integral ao *UFED Reader*

Documento eletrônico VDA60731640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b8dac71e-4917-44da-bddc-cf0ff821f88c

do Cellebrite; e (iv) saber se o recurso em *habeas corpus* comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para aferir a higidez da cadeia de custódia e da prova digital.

III. Razões de decidir

5. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade automática e se relaciona à eficácia da prova, impondo a demonstração concreta de risco de adulteração. No caso, a defesa não comprovou qualquer interferência ou alteração no *iter* probatório; a extração de dados ocorreu após autorização judicial e, aparentemente, com observância de procedimentos técnicos, sem indícios de mácula.

6. É legítima a seleção, pela perícia, de elementos relevantes ao objeto da investigação, não se exigindo a juntada ou transcrição integral de todo o conteúdo armazenado, desde que assegurado às partes o acesso aos elementos que fundamentam a acusação, inexistindo cerceamento de defesa.

7. Não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O juízo de origem franqueou acesso aos expedientes relacionados ao caso e diligenciou quanto aos pedidos defensivos. A Súmula Vinculante n. 14 assegura acesso aos elementos já documentados, não abrangendo diligências em curso ou informações sigilosas de terceiros.

8. O reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões da origem sobre a higidez da prova é inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b8dac71e-4917-44da-bddc-cf0ff821f88c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232174 - RS (2026/0049373-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA VINCULANTE N. 14. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS.* RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus.*

2. Recorrente denunciado pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para tal fim. A defesa sustenta quebra da cadeia de custódia dos dados extraídos de aparelhos celulares, seleção de trechos e negativa de acesso integral ao conteúdo (*UFED Reader do Cellebrite)*, com ofensa à Súmula Vinculante n. 14, postulando a nulidade das provas digitais e, subsidiariamente, o franqueamento de acesso integral.

3. Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via. A decisão agravada consignou inexistência de indícios de adulteração da prova, franqueamento de acesso aos elementos documentados e necessidade de dilação probatória para eventual exame da cadeia de custódia.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia dos dados digitais extraídos dos celulares apreendidos autoriza a nulidade das provas; (ii) saber se a seleção de trechos implica cerceamento de defesa ou invalidação da prova; (iii) saber se houve violação à ampla defesa e ao contraditório, com descumprimento da Súmula Vinculante n. 14, a justificar o acesso integral ao *UFED Reader*

Documento eletrônico VDA60361057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 32093029-8c83-40a5-b2d1-3c1b238fe1c4

do Cellebrite; e (iv) saber se o recurso em *habeas corpus* comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para aferir a higidez da cadeia de custódia e da prova digital.

III. Razões de decidir

5. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade automática e se relaciona à eficácia da prova, impondo a demonstração concreta de risco de adulteração. No caso, a defesa não comprovou qualquer interferência ou alteração no *iter* probatório; a extração de dados ocorreu após autorização judicial e, aparentemente, com observância de procedimentos técnicos, sem indícios de mácula.

6. É legítima a seleção, pela perícia, de elementos relevantes ao objeto da investigação, não se exigindo a juntada ou transcrição integral de todo o conteúdo armazenado, desde que assegurado às partes o acesso aos elementos que fundamentam a acusação, inexistindo cerceamento de defesa.

7. Não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O juízo de origem franqueou acesso aos expedientes relacionados ao caso e diligenciou quanto aos pedidos defensivos. A Súmula Vinculante n. 14 assegura acesso aos elementos já documentados, não abrangendo diligências em curso ou informações sigilosas de terceiros.

8. O reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões da origem sobre a higidez da prova é inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA contra decisão, por mim proferida, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* anteriormente aviado.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para tal fim.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que do *writ* não conheceu, conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 1.635/1.636).

> *AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*

Documento eletrônico VDA60361057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 32093029-8c83-40a5-b2d1-3c1b238fe1c4

1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ MOTIVOS PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA, DE FORMA A CONHECER DO HABEAS CORPUS E CONCEDER A ORDEM ALMEJADA.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O HABEAS CORPUS É UMA AÇÃO MANDAMENTAL COM STATUS CONSTITUCIONAL, PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISO LXVIII, DA CF/1988, DESTINADA A PROTEGER A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL, NÃO SENDO CABÍVEL QUANDO A COAÇÃO NÃO AFETA DIRETAMENTE ESSE DIREITO.

2. O PLEITO ALMEJA O RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL E O ACESSO INTEGRAL À PROVA, QUESTÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DE COAÇÃO ILEGAL PREVISTAS NO ARTIGO 648 DO CPP.

3. A DEFESA DO PACIENTE POSSUI AMPLO ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS ATÉ O MOMENTO, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS, UMA VEZ QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI ACESSO AOS MESMOS AUTOS E DADOS.

4. O JUÍZO DE ORIGEM TEM SIDO DILIGENTE QUANTO AOS PEDIDOS DEFENSIVOS, OFICIANDO A AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, NÃO SE VERIFICANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

5. A ANÁLISE DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DEVE SER REALIZADA EM CONJUNTO COM OS ELEMENTOS PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO, SENDO NECESSÁRIA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA E CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES PARA POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO.

6. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO POR PARTE DA DEFESA DE QUALQUER ADULTERAÇÃO NO ITER PROBATÓRIO OU ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE HOUVE ADULTERAÇÃO DA PROVA, ALTERAÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DOS DIÁLOGOS OU INTERFERÊNCIA QUE INVALIDE A PROVA.

7. CASO EM QUE, PELA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO, NÃO HÁ QUALQUER FATO NOVO RELEVANTE PARA RESOLUÇÃO DO CASO, E CINGEM-SE A REPETIR QUESTÕES JÁ ANALISADAS NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS..

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. O HABEAS CORPUS NÃO É VIA ADEQUADA PARA ANÁLISE DE TESES QUE NÃO AFETAM A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, BEM COMO DE QUESTÕES QUE DEMANDAM APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO, COMO OCORRE COM A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, DE FORMA QUE NÃO HÁ RAZÕES PARA MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA.

Documento eletrônico VDA60361057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 32093029-8c83-40a5-b2d1-3c1b238fe1c4

No recurso, sustentou a defesa a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois *"foram juntados trechos de conversas, porém, ao se requerer acesso à essas provas, a autoridade policial informou a impossibilidade de se ter acesso àqueles dados. Note-se: não é possível a defesa ter acesso a provas que são narradas na denúncia. A autoridade policial deu a entender ter extraviado os elementos de prova angariados, de forma que não é mais possível repetir a prova, não há mais a mesmidade da prova ou a possibilidade de se chegar até ela"* (e-STJ fl. 1.639).

Alegou, ainda, ofensa à Súmula Vinculante n. 14.

Subsidiariamente, pediu o acesso ao *Ufed Reader do Cellebrite, "que, ao que consta, está em HD externo"* (e-STJ fl. 1.643).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, outrossim, que houve cerceamento de defesa consubstanciado na "*seleção discricionária de trechos efetuada pela autoridade policial. Ao escolher quais diálogos seriam transcritos e incorporados ao relatório de investigação, o Estado-acusador exerceu um filtro interpretativo sobre a prova, retirando do Poder Judiciário e da defesa técnica a visão do todo"* (e-STJ fl. 1.736).

Postula, ao final (e-STJ fl. 1.746/1.747):

> *A. Preliminarmente, a reconsideração da decisão agravada por este Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, exercendo-se o juízo de retratação previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 259 do RISTJ, para o fim de dar integral provimento ao Recurso em Habeas Corpus;*
>
> *B. Liminarmente, seja deferida a suspensão do feito até o julgamento do mérito;*
>
> *C. Caso mantida a decisão monocrática, seja o presente Agravo submetido ao julgamento da Colenda Sexta Turma deste Tribunal Superior, com a inclusão do feito em pauta de julgamento, garantindo-se o direito à sustentação oral; O conhecimento e o provimento do presente Recurso Ordinário Constitucional;*
>
> *D. No mérito, o integral provimento deste recurso para reformar a decisão monocrática ora vergastada e, por conseguinte, prover o Recurso em Habeas Corpus nº 232174 / RS (2026/0049373-7) para:*
>
> > *1. reconhecer a ocorrência de quebra da cadeia de custódia das provas digitais, ante a confissão de extração seletiva e parcial de dados (conforme Declaração de fl. 1098 do Evento nº 24);*
> >
> > *2. declarar a nulidade absoluta das provas decorrentes da extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, bem como de todas as provas que delas derivem (teoria dos frutos da árvore envenenada);*
> >
> > *3. determinar o imediato desentranhamento de tais elementos dos autos da ação penal de origem, obstando-se a utilização de material probatório unilateral e não auditável para fins de convencimento judicial;*
> >
> > *4. subsidiariamente, caso não reconhecida a nulidade imediata, determinar que seja franqueado à defesa o acesso amplo e integral aos dados brutos ("UFED Reader" do Cellebrite), garantindo-se o cumprimento da Súmula Vinculante n. 14 do STF.*

Documento eletrônico VDA60361057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 32093029-8c83-40a5-b2d1-3c1b238fe1c4

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Consignei, inicialmente, que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a quebra da cadeia de custódia não configura invariavelmente causa de nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a ser sopesada em cada caso concreto.

A doutrina de escol conceitua cadeia de custódia como um "*método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade em contexto de investigação e processo*" (PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal.** 2ª. Ed. Marcial Pons, Rio de Janeiro, 2021, pág. 162).

Na situação vertente, constou do aresto vergastado que ***"não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório****. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova* [...] *Na hipótese, por ora,* ***aparentemente foram observados os procedimentos técnicos para garantir a integridade dos arquivos extraídos dos celulares apreendidos em poder dos acusados, havendo indicação de como foram obtidos e como foram tratados.*** *Portanto, não há qualquer elemento que permita acolher a pretensão defensiva que, de qualquer modo, poderá ser examinadas de maneira ampla e aprofundada no curso da ação penal"* (e-STJ fl. 1.633, grifo nosso).

Na linha dos precedentes desta Corte, não há que se falar em *"quebra da cadeia de custódia quando não evidenciado risco concreto de adulteração da prova"* (AgRg no HC n. 966.080/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

É dizer, "'*o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade.* [...] *Não é o que se tem no caso dos autos, em que* ***não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório'*** *(AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021)"* (AgRg no RHC n. 209.764/RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025, grifo nosso).

A propósito:

Documento eletrônico VDA60361057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 32093029-8c83-40a5-b2d1-3c1b238fe1c4

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM . INÉPCIA DA DENÚNCIA E HABEAS CORPUS CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso em e, nessa extensão, negou- habeas corpus lhe provimento. O agravante foi denunciado por concussão, corrupção passiva, prevaricação e lavagem de capitais em razão de supostas vantagens indevidas recebidas no exercício de suas funções como policial penal e gestor da Cadeia Pública de Laranjeiras do Sul/PR.

2. A denúncia alega que o agravante deixou de vedar o acesso de presos a aparelhos eletrônicos e ocultou a origem de valores provenientes de corrupção passiva. A Defesa alegou quebra da cadeia de custódia e inépcia da denúncia.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar as condutas do agravante e se houve quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares apreendidos, comprometendo a validade das provas.

III. Razões de decidir

4. A denúncia foi considerada hígida, pois preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo adequadamente os fatos criminosos e a qualificação do acusado, não havendo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. ***A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi comprovada, visto não haver indícios de adulteração dos vestígios, e a ausência de lacre não implica, por si só, na nulidade da prova.*** *A jurisprudência desta Corte não admite reexame de provas em sede de habeas corpus .*

6. A Defesa não apresentou prova pré-constituída das alegações, sendo de sua responsabilidade fornecer documentos necessários à análise do argumento inicial no momento da impetração do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

1. A denúncia que preenche os requisitos do art. Tese de julgamento:

41 do CPP não é inepta. 2. A ausência de lacre nos vestígios apreendidos não implica nulidade da prova sem comprovação de adulteração. 3. A Defesa deve apresentar prova pré-constituída das alegações no . habeas corpus CPP, arts. 41, 158-A, 158-B.

Dispositivos relevantes citados: STJ, HC n. 653.515/RJ, Rel. Min. Jurisprudência relevante citada: Rogério Schietti Cruz; STJ, AgRg no HC n. 872.669/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

(AgRg no RHC n. 202.977/PR, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifo nosso.).

Ademais, *"para se alterar a conclusão a que chegou a origem, soberana em matéria de fatos e provas, seria necessária uma incursão aprofundada no caderno*

Documento eletrônico VDA60361057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 32093029-8c83-40a5-b2d1-3c1b238fe1c4

processual principal - o que não se mostra permitido na presente via estreita" (AgRg no AgRg no HC n. 843.649/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Quanto à violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e, portanto, do verbete 14 da Súmula Vinculante, verificou-se que, ao compulsar o acórdão recorrido, ***"ainda não foram aportados aos autos todos os relatórios formulados pela autoridade policial quanto à extração de dados deferida por ordem judicial"***, porquanto *"o feito pende de apresentação das defesas prévias e do relatório de extração de dados do aparelho celular do paciente* [...] *No mais, não verifico violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois, conforme se depreende dos autos,* ***o juízo da origem concedeu acesso à defesa a todos os expedientes que dizem respeito ao caso, bem como foi diligente quanto aos pedidos defensivos realizados****, oficiando a autoridade policial para esclarecimentos e apresentação de documentos"* (e-STJ fl. 1.632, grifo nosso.).

Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis,* "***o direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias*** [...]" (STF, EDcl no HC n. 94.387/RS, Primeira Turma, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2010, grifo nosso.).

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte:

> *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETAÇÃO DE SIGILO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS E NÃO ACOBERTADAS PELA RESTRIÇÃO. PACIENTE QUE NÃO FOI INDICIADO NEM TEVE A LIBERDADE OU PATRIMÔNIO AFETADOS PELAS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 14 DA SÚMULA VINCULANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*
>
> *1. Conquanto a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal preconize constituir "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa", o certo é que os precedentes que fundamentaram a edição do mencionado verbete excepcionam do direito de vista do advogado as diligências ainda em curso.*
>
> *2. No caso dos autos, o Ministério Público Estadual* ***apenas resguardou o sigilo das diligências ainda em curso, dos dados relativos a terceiros, bem como das informações que por si sós já seriam sigilosas, permitindo, contudo, o acesso ao patrono do paciente à prova já documentada e não acobertada pela mencionada restrição, razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte Superior de Justiça.***

Documento eletrônico VDA60361057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 32093029-8c83-40a5-b2d1-3c1b238fe1c4

3. Ademais, não havendo até o momento em que impetrado o mandamus na origem qualquer investigação direta em face do paciente, mas apenas diligências no sentido de apurar quem seriam os envolvidos nos ilícitos patrimoniais e tributários supostamente praticados, mostra-se legítimo o sigilo imposto ao procedimento. Precedente do STJ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 253.504/ES, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 25/9/2014, grifo nosso.).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DECRETADO. VEDAÇÃO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. POSSIBILIDADE.

I - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa.

II - Não obstante, a c. Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 14 assentou que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

*III - **No caso em exame, o sigilo não foi, em parte, oposto à recorrente que, como terceira interessada (na qualidade de genitora das possíveis vítimas menores), teve franqueado o acesso aos autos da investigação. Não obstante, em vista do sigilo decretado de forma fundamentada, não possui, assim como qualquer outra pessoa, por outro lado, direito líquido e certo de extrair cópia dos autos da investigação. Na espécie, o feito não prescinde do sigilo decretado (notadamente se considerada as peculiaridades da acusação que envolve crianças em tese abusadas pelo próprio pai, Promotor de Justiça), como forma de preservação da intimidade do investigado bem como das possíveis vítimas. Assim, consequência lógica, é a vedação a extração de cópias por parte de terceiro interessado.***

Recurso desprovido.

(RMS 29.872/GO, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 26/4/2010, grifo nosso.).

Por fim, *"a jurisprudência das Cortes Superiores **admite a seleção, pela perícia, de elementos relevantes ao objeto da investigação, não exigindo a juntada ou transcrição integral de todo o conteúdo armazenado**, desde que assegurado às partes o acesso aos elementos que fundam a acusação, inexistindo nulidade sem demonstração de efetivo cerceamento de defesa"* (AgRg no RHC n. 226.790/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.), razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa consubstanciado na "*seleção discricionária de trechos efetuada pela autoridade policial"* (e-STJ fl. 1.736).

Documento eletrônico VDA60361057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 32093029-8c83-40a5-b2d1-3c1b238fe1c4

No mesmo sentido o parecer ministerial, cujo excerto trago à colação (e-STJ fls. 1.713/1.714, grifo nosso.):

> *O Tribunal a quo não conheceu do writ interposto originalmente por entender que* ***a Defesa já possuía amplo acesso a todos os elementos de prova apresentados até aquele momento e, ainda, que o MP tinha acesso aos mesmos autos e dados disponibilizados ao recorrente. Ademais, consignou que o magistrado singular havia deferido os pedidos formulados pela Defesa em relação a tais arguições, oficiando a autoridade policial para esclarecimentos e apresentação de documentos****. Registrou que "A análise da cadeia de custódia da prova deve ser realizada em conjunto com os elementos produzidos na instrução, sendo necessária maior dilação probatória e cumprimento das diligências pendentes para posterior análise da questão" (f. 1580-1585).*
>
> *No agravo interno interposto pela Defesa, o TJRS manteve a decisão anterior, sob os mesmos fundamentos (f. 1630-1634).*
>
> *Nos termos da jurisprudência do STJ, "a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova" (AgRg no HC n. 958.288/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025). Ainda segundo o entendimento do STJ, "A alegação de quebra da cadeia de custódia dos registros de conversas via WhatsApp não foi comprovada, e a revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado" (AgRg no AREsp n. 2.758.623/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).*
>
> *Na hipótese dos autos,* ***o Tribunal consignou, expressamente, que "a extração de dados ocorreu após autorização judicial, sendo a prova disponibilizada integralmente para as defesas no curso da instrução processual, não havendo indício de mácula das provas técnicas, periciais e digitais juntadas nos autos"*** *(f. 1584). Em que pese os argumentos defensivos, rever o entendimento do TJRS a esse respeito exige o reexame do contexto fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.*
>
> *Por fim, entendo que a análise sobre suposta quebra da cadeia de custódia da prova ou eventual invalidade dos elementos de informação oriundos da fase investigativa poderá ser melhor examinada durante a instrução processual, onde as partes terão a oportunidade de se manifestaram com mais delonga, apresentando provas documentais ou dados adicionais relacionados à matéria.*
>
> *Assim, não há constrangimento ilegal a ser reparado nessa instância.*

Dessarte, nada obsta, portanto, que a avaliação relativa à eventual quebra na cadeia de custódia ocorra após a conclusão do *iter* procedimental, quando da prolação da sentença, realizado o devido cotejo de todas as provas produzidas nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 32093029-8c83-40a5-b2d1-3c1b238fe1c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.174 / RS

Número Registro: 2026/0049373-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50016793020228210159 50022434320218210159 50031201220238210159 50035275220228210159
51172725120228217000 51400219120248217000 51809556220228217000 51865175220228217000
52619108020228217000 53608966420258217000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : LUAN FELIPE MULLER
CORRÉU : YAGO HENRIQUE SCHWARZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60730568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: 6c28bb5c-aa5d-4602-a650-2bda5d55cf83

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: 6c28bb5c-aa5d-4602-a650-2bda5d55cf83